

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ/SP.

CONTESTAÇÃO AO EDITAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
307/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 15/2019

Nós da DIRETO TELECOM EIRELI - ME, inscrita com CNPJ n. 25.175.769/0001-71, vimos através deste apresentar impugnação ao Edital do Processo Administrativo de nº 307/2019 – Pregão Presencial nº. 15/2019 de acordo com o descrito abaixo:

A Câmara Municipal de Sumaré/SP, publicou o edital acima para a realização de Pregão Presencial a ser julgado consoante as Leis Federais 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014.

A Lei Complementar 147/2014 que altera a Lei Complementar 123/2006, em seu Art. 47, determina:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O parágrafo único do Art. 47 da Lei Complementar 147/2014, determina que:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Embora o Decreto 8538/2015 seja destinado aos órgãos da administração pública federal, enquanto não houver legislação ou regulamento municipal mais favorável as microempresas e empresas de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. Assim sendo, o DEC. 8538/2015 é quem disciplina as licitações municipais.

Nos incisos I e II do parágrafo 2º, art. 1º do DEC 8538/2015, define-se a abrangência geográfica das microempresas e empresas de pequeno porte beneficiadas:

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

O Art. 48 do Capítulo – Acesso aos Mercados da Lei Complementar 123/2006, modificado pela Lei Complementar 147/2014, determina:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – (...);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O DEC. 8.538/2015 dirime qualquer dúvida advinda da interpretação do Art. 49, III da LC 123/06 ou dos art 6º ao 8º quando desse mesmo decreto, quando no Art. 10º, define:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Desta forma, a legislação em vigor determina que:

- a) Para itens individuais de valor inferior a R\$ 80.000,00 a contratação do item seja exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) Para itens divisíveis de valor superior a R\$ 80.000,00, 25% da contratação seja com microempresas e empresas de pequeno porte;
- c) Que a abrangência regional dessas empresas seja Municipal ou regional (estado, mesorregiões, microrregiões, regiões metropolitanas ou municipais);
- d) Que o conceito de “não vantajoso para a administração pública” é definido EXCLUSIVAMENTE pelo valor de referência, e não por qualquer outro critério;
- e) Enquanto não houver outra norma legal no âmbito dos estados e municípios que seja mais favorável às microempresas e empresas de pequeno porte aplica-se a legislação federal.

Não obstante as infrações as determinações legais, o Termo de Referência (Anexo I e Apêndice 1) possui falhas, imprecisões e vícios na caracterização do objeto a ser locado, senão vejamos:

Inadequação 1 – Divergência entre a quantidade de equipamentos contratados e o exigido

No Item 3 - DEMANDA PREVISTA – lê-se a seguinte quantidade de 01 (um) equipamento a ser locado.

Solução	Item	Descrição	Quantidade
Firewall/UTM	1	Equipamento com no mínimo: <ul style="list-style-type: none">o 300 usuários simultâneos;o 10 interfaces Gigabyte;o Firewall Throughput 10GB/s;o IPS Throughput 3.1GB/s;o Conexões Simultâneas 950.000;o Novas Conexões por Segundo 19.000;o Demais características conforme Apêndice 1	01

Apêndice 1

No item 1.36 lê-se

1.36. Permitir a redundância de equipamentos:

1.36.1. O equipamento deverá suportar funcionamento em modo Cluster e todas licenças para seu uso deverão estar inclusas;

1.36.2. Deverá permitir a configuração de dois ou mais firewalls como um grupo de "failover", se uma interface falhar no primário ou ficar "off-line" completamente, o secundário se torna ativo, sem qualquer prejuízo de parada ou interrupções de atividade de operação (quantidade de usuários, conexões simultâneas, throughput, etc.) especificadas no dimensionamento;

No item 2 – Características mínimas e Hardware lê-se

2.3. Solução deverá suportar instalação de dois equipamentos em alta disponibilidade, no formato ativo/passivo, ou seja, os equipamentos devem se manter sincronizados, tendo um equipamento em produção e outro pronto para assumir de forma automática e transparente para os usuários em caso de falha do equipamento ativo.

Se está se locando somente um único equipamento, como será mantida a alta disponibilidade, a qual exige no mínimo 02 equipamentos?

Inadequação 2 – Exigência de um acesso Cloud.

O Termo de Referência é vago quanto as características do ambiente cloud, não

1.1. A solução de Firewall UTM deverá permitir acesso as informações do produto não



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 01.739.541/0001-07

Travessa Primeiro Centenário, 32 – Centro – CEP.: 13.170-031

Licitações: compras@camarasumare.sp.gov.br
www.camarasumare.sp.gov.br

somente através de um acesso direto ao seu painel, como também acesso à um servidor em Cloud que permita:

1.1.1. Visualizar informações do produto em tempo real, como: processamento, memória, disco;

1.1.2. Visualizar informações dos links conectados em tempo real como disponibilidade, latência e perda de pacotes;

1.1.3. Visualizar em um painel único informações básicas de todos os Firewalls/UTM (em caso de existir mais de 1), em um mapa baseado no google ou em formato de cartões;

1.1.4. Ter funcionalidade de acessar o painel de login cada Firewall/UTM no momento que desejar;

determinando quantidade de vCPU's, RAM e Disco. Em adição nada informa sobre a segurança e *compliance* do ambiente. Um ambiente sem segurança pode expor o principal dispositivo da rede desta Casa de Leis a terceiros, com eventualmente perda ou vazamento de dados sigilosos.

Inadequação 3 – IGMP Proxy

Qual a necessidade deste recurso uma vez que a Câmara Municipal de Sumaré/SP não possui aplicações de IPTV em sua LAN? Adiciona-se a isto o fato que os switches existentes no ambiente e nem a estrutura de rede atual suportam este recurso. A exigência deste recurso encarece a locação do equipamento sem uso efetivo para tal.

1.12. IGMP Proxy:

1.12.1. A solução deverá fazer proxy do protocolo IGMP entre segmentos de rede;

1.12.2. A solução deverá permitir configurar as redes, bem como interface de upstream e downstream.

Inadequação 4 – PPPoE Server

Qual a necessidade de se adquirir uma solução com este recurso uma vez que o ambiente computacional da Câmara Municipal de Sumaré/SP trata-se Rede Local (LAN)? Este protocolo é usado para prover acesso, por exemplo, a provedores de Internet.

1.34. PPPoE Server:

1.34.1. A solução deverá permitir configurar um servidor PPPoE Server no equipamento;

1.34.2. A solução deverá permitir uso de servidor PPPoE com base local de dados de usuários podendo ser usada para autenticação;

1.34.3. A solução deverá permitir autenticação RADIUS por conta fixando IP por usuário autenticado;

1.34.4. A solução deverá permitir, caso necessário, acessar um servidor PPPoE para ativar algum link.

Inadequação 5 – Suporte ao protocolo BGP

Qual a necessidade de se adquirir uma solução com este recurso uma vez que o ambiente computacional da Câmara Municipal de Sumaré/SP trata-se Rede Local (LAN)? Este protocolo é usado para atender a possuidores de Sistemas Autônomos (AS), conforme exemplificado neste documento:

<ftp://ftp.registro.br/pub/gter/gter28/07-Asbr.pdf>

A Câmara Municipal de Sumaré/SP não é um AS e não possui necessidade para o uso de tal recurso, utilizado somente por grandes operadores de Telecom, Provedores de Internet e empresa Multinacionais. A inclusão desta capacidade no equipamento encarece sobremaneira a solução, pois necessita-se muito mais processamento no equipamento do que aquele realmente necessário.

Inadequação 6 – Características Mínimas de Hardware

Ao propor um hardware “casado” com a solução de software o certame parece direcionado a ter como vencedor empresas com soluções de grande porte, tal qual Cisco, Juniper, Fortinet, Sophos, descumprindo a premissa de favorecer a pequenas e microempresas.

2.1. A solução deverá ser fornecida em appliance, ou seja, integração do hardware com software do mesmo integrador. Não serão aceitos equipamentos de uso genérico.

Diante do acima exposto impugnamos o edital do Processo Administrativo nº 307/2019 – Pregão Presencial nº. 15/2019, por não estar de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria e conter vícios em Termo de Referência.


Carlos Wander F. de Souza

DIRETO TELECOM EIRELI - ME

CNPJ/MF: 25.175.769/0001-71

Rua Margarida Dias de Sá Jatobá, 195 - Sala A

Parque Jatobá - Sumaré/SP

CEP: 13.175-644

Fone: (19) 3112-2077

25.175.769/0001-71
DIRETO TELECOM EIRELI - ME
R. Margarida Dias de Sá Jatobá, 195
Sala A - Pq. Jatobá - CEP 13175-644
SUMARÉ-SP